



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.749, DE 2009 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre as medidas necessárias à concretização do direito de voto do adolescente internado.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade do Estado assegurar o direito dos adolescentes internados ao alistamento eleitoral e ao exercício do voto.

Art. 2º O art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 124. ....

XVII – *alistar-se como eleitor e votar nos pleitos eleitorais, observadas as exigências legais quanto à idade mínima. ....(NR)*”.

Art. 3º A direção do estabelecimento de internação encaminhará à Justiça Eleitoral, com antecedência mínima de cento e oitenta dias da data da eleição, sob pena de responsabilização, listagem detalhada da situação eleitoral dos adolescentes internados.

Parágrafo único. A listagem incluirá os internos maiores de dezoito anos que cumpram medidas privativas de liberdade no estabelecimento, e conterá, entre outras informações, o nome do interno, idade, duração da medida sócio-educativa, domicílio, e situação eleitoral.

Art. 4º O Tribunal Regional Eleitoral deverá adotar todas as providências necessárias para assegurar ao adolescente interno que atenda os requisitos legais, se assim o desejar, o direito de se inscrever no cadastro eleitoral e de exercer o direito de voto.

Parágrafo único. As providências a que se refere o *caput* deverão ser extensivas aos maiores de dezoito anos que cumpram medida privativa de liberdade nos estabelecimentos de internação.

Art. 5º A Justiça Eleitoral, de posse da listagem a que se refere o art. 3º desta Lei, decidirá pelo transporte dos adolescentes aos locais de votação ou pela instalação de urna eletrônica no próprio estabelecimento de internação, observadas, em qualquer caso, as condições de segurança de todos os envolvidos no processo eleitoral.

Art. 6º O Tribunal Regional Eleitoral deverá publicar, em até noventa dias após as eleições, relatório contendo informações estatísticas sobre a participação de adolescentes nas eleições.

Art. 7º Constitui infração funcional grave a não adoção de medidas voltadas a viabilizar o voto de adolescentes internados, cabendo, inclusive, representação ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Pretende a presente proposição concretizar direitos consagrados tanto na Constituição Federal de 1988, quanto no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), e que não vêm sendo observados pelo Estado brasileiro.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 14, que o alistamento eleitoral e o voto constituem direito dos adolescentes maiores de dezesseis anos. Afora isso, a Carta Magna enumera a cidadania entre os fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art 1º, II), e insere os direitos políticos no catálogo de direitos fundamentais.

Somando-se ao que determina a Carta da República, o Estatuto da Criança e Adolescente posiciona as crianças e adolescentes como sujeito de direitos e prescreve a participação na vida política (ECA, art. 16, VI) como aspecto integrante do direito à liberdade.

Em que pesem tais garantias constitucionais e legais, o próprio legislador constituinte impôs certas restrições ao exercício do voto. Uma dessas restrições diz respeito à suspensão dos direitos políticos em caso de condenação criminal da qual não caiba mais recursos, enquanto durarem seus efeitos.

Cumpre salientar que aos adolescentes internos não foi imposta qualquer restrição ao seu direito de sufrágio. Tampouco aos presos provisórios maiores de dezoito anos. Contudo, em ambos os casos, o Estado brasileiro é contumaz no descumprimento dessas garantias constitucionais.

A não participação desses adolescentes na vida política do País tem as cores da inércia e desídia do Estado brasileiro.

Com efeito, não vislumbramos qualquer motivo socialmente aceitável para que o Estado não atue no sentido de concretizar o direito constitucional dos que cumprem medidas sócio-educativas com privação da liberdade.

Em vez de atuar na concretização desse direito fundamental o Estado tem se omitido, e acaba equiparando os adolescentes internados a presos condenados em definitivo. Como bem observa a Juíza de Direito em São Paulo, Kenarik Boujikian Felippe, membro da Associação Juízes para a Democracia, em seu brilhante artigo “Voto do adolescente internado: mais um direito subtraído”<sup>1</sup>: “a questão do voto revela bem como o Estado brasileiro, por seus poderes, viola os princípios que norteiam a República. Em que pese a normativa existente, o fato é que o direito ao voto não é garantido”. Felippe prossegue com um dado inquietante: “Nenhum adolescente internado no Estado de São Paulo participou do processo eleitoral, fato que se repetiu nos demais estados da federação”. Sem dúvidas, esse quadro traduz o descaso com que vem sendo tratada essa parcela da juventude brasileira.

O fato é que grande parte desses adolescentes sequer conhecem o seu direito de votar a partir dos dezesseis anos. Trata-se de uma oportunidade perdida com vistas à reeducação e reintegração social. Como bem afirma o artigo citado, “Cidadania é fundamental para que o jovem tenha o sentimento de pertencimento em relação à sociedade, mas lamentavelmente os adolescentes não são vistos como sujeitos de direitos”.

No que concerne ao conteúdo da proposição, destacamos a obrigação imposta à direção da entidade de internação de dar início ao processo a partir do envio à Justiça Eleitoral de uma listagem detalhada com a situação de cada adolescente internado, tais como, nome, idade, duração da medida sócio-educativa, domicílio, se já possui título de eleitor, se ainda não é inscrito no cadastro eleitoral, etc. O envio dessas informações deve ser feito com antecedência mínima de cento e

<sup>1</sup> [http://www.ajd.org.br/pub\\_pdf/democracia%2047.pdf](http://www.ajd.org.br/pub_pdf/democracia%2047.pdf)

oitenta dias da eleição, prazo que julgamos razoável para a tomada das providências cabíveis pela Justiça Eleitoral.

De posse dessa “fotografia”, a Justiça Eleitoral poderá adotar a melhor alternativa para a concretização do direito de votar dos adolescentes. Seja por meio da instalação de urna eletrônica no próprio estabelecimento, seja pelo transporte dos adolescentes aos locais de votação em que forem inscritos. Qualquer que seja a medida adotada, deverá ser levada em conta a segurança de todos os envolvidos no processo eleitoral.

Ao final das eleições, o Tribunal Regional Eleitoral publicará relatório estatístico com as informações relativas à participação dos adolescentes no processo eleitoral: a quantidade de adolescentes internados em condições de se alistarem, quantos efetivaram a inscrição eleitoral, quantos de fato votaram. Tais informações se prestarão ao controle social sobre o efetivo exercício desse direito fundamental e a uma avaliação de como o Estado brasileiro vem lidando com a questão.

Por fim, para não cair na vala das “*lex imperfecta*”, que não estabelecem sanção em caso de descumprimento, a presente proposição prevê a responsabilização dos dirigentes dos estabelecimentos que não encaminharem as informações sobre a situação eleitoral dos adolescentes, e qualifica como infração funcional grave a não adoção pelo Judiciário das medidas previstas, com a possibilidade, inclusive, de representação ao Conselho Nacional de Justiça. Poderão fazer esse papel o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil ou mesmo qualquer cidadão.

Por fim, não temos dúvidas de que essa proposição que ora submetemos ao crivo de nossos pares poderá contribuir, significativamente, para o efetivo exercício da cidadania dos adolescentes e para o rompimento do quadro de inércia e descaso que tem pautado a atuação do Estado brasileiro.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO IV  
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
  - II - referendo;
  - III - iniciativa popular.
- § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
  - II - facultativos para:
    - a) os analfabetos;
    - b) os maiores de setenta anos;
    - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
  - II - incapacidade civil absoluta;
  - III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
  
  - IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
  - V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.
- 

## **LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

---

#### **CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE**

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

---

### TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

---

### CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

---

#### **Seção VII Da Internação**

---

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
  - II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
  - III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
  - IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
  - V - ser tratado com respeito e dignidade;
  - VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
  - VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
  - VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
  - IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
  - X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
  - XI - receber escolarização e profissionalização;
  - XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
  - XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
  - XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
  - XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
  - XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
- § 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.
- § 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**